



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO nº 205/2024/SEAD - SELIC- DIPREG

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 90111 - SEAGRI
PROCESSO SEI Nº 0853.012649.00013/2024-60

O Pregoeiro Francisco Inácio indicado por intermédio da Portaria SEAD nº 990, de 03 de setembro de 2024, publicado no Diário Oficial do Estado do Acre, ano LV, Nº. 13.731 de 12 de março de 2024, passa à análise e julgamento da manifestação de recurso apresentada contra decisão proferida na sessão do pregão eletrônico supra.

1. HISTORICO

1.1. Governo do Estado do Acre, por intermédio da Secretaria Adjunta de Compras, Licitações e Contratos - SELIC, autorizou a realização de abertura de processo licitatório, que tem por objeto Constitui objeto da presente licitação a Contratação de empresa para aquisição de material permanente (**Gerador de gelo tipo escamas**), para atender as necessidades da Secreta de Estado de Agricultura - SEAGRI, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

1.2. O Pregão Eletrônico SRP nº 111/2024, teve sua sessão de abertura marcada e iniciada no dia 18/07/2024 às 09h15min (horário de Brasília). Na ocasião, foi dado início a fase de lances, oportunizando aos licitantes credenciados a apresentação de lances. Ao final dos lances, o pregoeiro deu inicio a consulta no CEIS e SICAF, após a consulta foi dado inicio a solicitação das propostas das três primeira classificadas. Após o recebimento das propostas o pregão foi suspenso para parecer técnico.

1.3. No dia 12/08/2024 foi reaberto a sessão do pregão para da ciencia do parecer onde as três priomeiras classificadas não atederam o edital sendo todas desclassificadas, foi chamanda a proxima empresa remanescente sendo BELRIO COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, para negociação seguindo a mesma aceitou negociar e foi solicitado sua proposta atualizada, logo em seguida ao recebimento o processo foi suspenso para parecer. no dia 28/08/2024 foi reaberto para da ciência e demais procedimentos do processo, sendo que a empresa **BELRIO COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, foi classificada conforme o **PARECER 9/2024/SEAGRI - DPA**, após aceitação da proposta foi solicitado a habilitação também enviada conforme edital sendo assim HABILITADA, em seguida habilitação da classificada foi aberto o prazo para recurso no prazo de acordo com sistema COMPRANET para qualquer Licitante manifestar sua intenção de recorrer de forma motivada e em campo próprio do sistema, ocasião em que a empresa: **WORLDTECH COMERCIAL E SERVIÇOS EIRELI** manifestou sua intenção de recursos, ocasião que foi concedido o prazo de três dias úteis para apresentação do recurso, ficando desde já aos demais licitantes intimados para querendo, apresentarem suas contrarrazões. Conforme a Ata dos Trabalhos.

2. DAS RAZOES RECURSAIS - EMPRESA WORLDTECH COMERCIO (0012354809)

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO LICITATÓRIA DA SECRETARIA ADJUNTA DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS – SELIC.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 111/2024- COMPRASGOV Nº 90111/2024 OBJETO DA LICITAÇÃO: GERADOR DE GELO TIPO ESCAMAS

WORLDTECH COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 02.784.924/0001-5, neste ato representada pelo Sr. Fernando Silva Cardoso, portador da carteira de identidade nº 4209033, expedida pela DGPCGO, devidamente inscrito no CPF sob o nº 947.019.201-00, vem, tempestivamente, com o devido acata a presença de Vossa Senhoria para apresentar sua.

RAZÕES DE RECURSO

ante a decisão do Sr. PREGOEIRO que desclassificou a empresa WORLDTECH COMERCIO E SERVIÇOS, já qualificadas, arrimando-se nas seguintes razões de fato e direito: Cumpridas as formalidades legais e de praxe, requer deste culto Pregoeiro se digne em prover o referido recurso, e, para o caso de ser mantida a decisão, que encaminhe o presente ao seu SUPERIOR HIERARQUICO, por ser medida de direito e inteira JUSTIÇA.

I – DA ADMISSIBILIDADE E DA TEMPESTIVIDADE: A empresa ora Recorrente tem interesse em apresentar as razões recursais em epígrafe, uma vez que participou do presente certame e apresentou intenção de recurso fundamentada. Desta forma, como a empresa Recorrente apresentou a intenção de recurso devidamente fundamentada e aceita pelo Sr. Pregoeiro, é a apresenta para apresentar as razões tempestivamente, uma vez que esgotará o prazo no dia 02/09/2024 às 23:59: horas.

II – DOS FATOS A empresa WORLDTECH COMERCIAL E SERVIÇOS EIRELI, de acordo com o PARECER Nº 7/2024/SEAGRI – DPA, fomos desclassificados pelos seguintes motivos, veja a transcrição;

WORLDTECH COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA , inscrita sob o CNPJ nº 02.784.924/0001-51, que apresentou sua Proposta (SEI Nº 0011744809), como 2ª CLASSIFICADA, não está de acordo com as especificações solicitadas no edital, ANEXO I DO EDITAL - TERMO DE REFERÊNCIA (SEI nº0011500808), tendo sido identificadas as seguintes inconformidades do material ofertado com as especificações solicitadas:

I - Capacidade de Produção Inferior ao Solicitado: O material/produto ofertado pela empresa apresenta uma capacidade de armazenamento inferior ao solicitado. Conforme as especificações constantes do prospecto, marca e modelo apresentados na proposta, o equipamento solicitado é um gerador de gelo com capacidade para 4 (quatro) toneladas/dia. No entanto, o produto ofertado tem uma capacidade de apenas 1.200 (mil e duzentos) kg/dia.

II - A empresa não apresentou prospectos com as especificações técnicas dos itens cotados, no site também não foi possível identificar o modelo cotado: MGES5001 com especificação similar (<http://www.hexport.com.br>). SITUAÇÃO: CONSIDERO, PORTANTO A PROPOSTA INCOMPATÍVEL COM OS REQUISITOS MÍNIMOS EXIGIDOS, DEVENDO A PROPOSTA SER DESCLASSIFICADA.

De acordo com o PARECER Nº 7/2024/SEAGRI – DPA, assinado pelo Sr. CLÁUDIO LUIZ DE OLIVEIRA MALVEIRA, Diretor(a), a WORLDTECH foi desclassificada por ofertar um equipamento com uma capacidade de produção de apenas 1200 KG/dia, sendo inferior ao solicitado que seria 4 toneladas/dia.

Nosso produto apresentado, de acordo com nossa proposta anexada no certame, tem uma CAPACIDADE DE 5 TONELADAS/DIA, sendo um equipamento com capacidade de produção solicitado, podendo ser programa para produção de 4 e 5 TONELADAS/DIA. Baseado em nossa proposta, acreditamos que houve uma confusão nas propostas, pois de acordo com o 3 parecer, nós oferecemos uma maquina com produção de 1.200 KG/dia, porém nunca informamos essa informação, em toda a proposta, informamos a capacidade de geração 5 TONELADAS/DIA, atendendo totalmente a necessidade descrita em edital.

No PARECER Nº 7/2024/SEAGRI – DPA, foi citado também que não apresentamos prospecto com as especificações técnicas e que no site não foi possível identificado o modelo cotado.

Inicialmente informamos que em todo o instrumento convocatório, em nenhum momento é citado necessidade de envio de prospecto, catalogo, ficha técnica ou algo do tipo, sendo assim, esse ponto não é um ponto para desclassificação. A inabilitação da WORLDTECH se deu por algo que não estava como exigência do EDITAL e Seus ANEXOS. Esta Administração agiu fora do cumprimento das disposições editalícias, violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Vejamos entendimento do Saudoso Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro que aduz:

“Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.”

Ainda neste sentido veja o que aluz a Hely Lopes Meirelles:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.” (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 39)

Baseado no apresentado, o que é solicitado em uma licitação deve estar previsto no edital. O edital é um ato vinculante para a Administração Pública e para os candidatos, que devem seguir as regras estabelecidas.

O item 11 do edital, "11. DA HABILITAÇÃO", discorre sobre os documentos necessários para habilitação, em sua leitura, podemos observar que não é citada a necessidade de envio de prospecto, catálogo, ficha técnica, sendo assim, repito, este não é um motivo de desclassificação.

Em caso de dúvidas do pregoeiro e área demandante, o edital prevê que seja solicitado documentos complementares para sanar dúvidas, vejamos o que diz o art. 27.11 do edital;

27.11. Será facultado ao(a) Pregoeiro(a), em qualquer fase da licitação, desde que não seja alterada a substância da proposta, adotar medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação de habilitação, da proposta, ou complementar a instrução do processo.

No caso do prospecto, como não estava previsto em edital, o pregoeiro poderia solicitar como documentação complementar. Mesmo que o prospecto não esteja disponível em site da indústria, não cabe desclassificação visto que a 4ª motivação não está descrita no edital, LEI nesse certame, não pode o pregoeiro, equipe de apoio ou área demandante agir com PESSOALIDADE, não aceitando o produto pelo simples fato de não termos mandado o prospecto ou não ter informações no site da Indústria. De qualquer forma, segue em anexo a este, o prospecto do produto oferecido.

De acordo com os dois pontos apresentados pelo parecer, pontos aos quais rebatemos com clareza no decorrer acima, em momento oportuno, após apresentação do parecer no certame, enviamos um e-mail ao pregoeiro informando o possível erro e o nosso atendimento total das regras editalícias e especificações técnicas, conforme resposta ao questionamento disponível em site.

Em resposta ao e-mail de questionamento a decisão foi mantida devido às seguintes considerações retiradas da resposta ao questionamento;

I - A empresa não apresentou prospectos com as especificações técnicas dos itens cotados;

II - No site do fabricante (<http://www.hexport.com.br>) não foi possível identificar o modelo especificado na proposta: MGES5001;

III - Ainda no site do fabricante (<http://www.hexport.com.br>) não foi possível identificar modelos com capacidade superior a 3 toneladas/dia;

IV - Apresentado no site do fabricante (<http://www.hexport.com.br>) somente modelos com especificações inferiores ao que é solicitado no edital. Ressaltamos que foram feitas tentativas de contato com a fabricante para atendimento do site, porém não obtivemos retorno, conforme pode ser observado no documento anexado (SEI nº0012143352).

Os pontos citados em resposta pelo Sr. Claudio, diretor, são pontos que não motivam desclassificação, conforme exposto acima, a falta de prospecto não é motivo de desclassificação visto que não é um documento previsto no edital. Em caso de necessidade, este documento poderia ser solicitado pelo pregoeiro como documentação complementar, conforme expressa o art. 27.11 do edital. O simples fato de não ser possível identificar o modelo do equipamento no site da indústria, o fato de a indústria não conter em seu site, modelos acima de 3 toneladas. Gostaria de nos ser informado, onde no edital é solicitado que seja dessa forma? O edital é soberano e reitero, pregoeiro e demais não podem agir com bem querer, devem ser seguidos estritamente o edital e suas leis que regem.

III – DO PEDIDO:

ISTO POSTO, diante da tempestividade desta e razões apresentadas, REQUER;

Que a Empresa WORLDTECH COMERCIAL E SERVIÇOS EIRELI, seja classificada dado a desclassificação ter ocorrido de forma ilegal.

Provar-se-á o alegado, por todos os meios permitidos em direito, notadamente por documentos, perícias, oitiva de testemunhas etc.

Termos em que pede e espera deferimento.

Goiânia, 02 de setembro de 2024

Fernando Silva Cardoso

RG 4209033 CPF: 947.019.201-00

Diretor Comercial Worldtech Comercial e Serviços EIRELI-ME 02.784.924/00015-51 EIRELI,

seja classificada dado a desclassificação ter ocorrido de forma ilegal.

3. **DAS CONTRARRAZÕES - EMPRESA BELRIO COMERCIO (0012354814)****AO PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – SECRETARIA ADJUNTA DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS - SELIC.****Assunto:** Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 111/2024 - COMPRASGOV nº 90111/202.**BELRIO COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, Pessoa Jurídica de

Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 44.001.628/0001-87, com sede na Rua Isaura Parente, 3003 - CEP 69.915-000 - Bairro Tangará - Rio Branco - Acre, endereço eletrônico: email.: belrio.2021@hotmail.com, vem respeitosamente, por meio do seu representante legal, infra assinado, com fundamento no subitem 13.2, do Edital supra discriminado c/c o § 4º, do artigo 165, da Lei n.º 14.133/2021, apresentar, tempestivamente,

**CONTRARRAZÕES AO
RECURSO ADMINISTRATIVO**

interposto pela empresa **WORLDTECH COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI ME**, para o Secretário de Estado de Administração, conforme determinado no edital, pelas razões anexadas.

N. Termos.

P. deferimento.

RAZÕES RECURSAIS:

1. Conforme consta na Ata de Realização do Pregão Eletrônico que integra os autos, a Recorrente manifestou sua intenção de interpor recurso em razão da desclassificação de sua proposta de preços.

2. Deste modo, inconformada com a decisão da Comissão que desclassificou a Recorrente/**WORLDTECH COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI ME**, a mesma interpôs recurso administrativo alegando que:

[...]

A empresa **WORLDTECH COMERCIAL E SERVIÇOS EIRELI**, de acordo com o PARECER Nº 7/2024/SEAGRI – DPA, fomos desclassificados pelos seguintes motivos, veja a transcrição;

WORLDTECH COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA, inscrita sob o CNPJ nº

02.784.924/0001-51, que apresentou sua Proposta (SEI Nº 0011744809), como 2ª CLASSIFICADA, não está de acordo com as especificações solicitadas no edital, ANEXO I DO EDITAL - TERMO DE REFERÊNCIA (SEI nº0011500808), tendo sido identificadas as seguintes inconformidades do material ofertado com as especificações solicitadas:

I - Capacidade de Produção Inferior ao Solicitado: O material/produto ofertado pela empresa apresenta uma capacidade de armazenamento inferior ao solicitado. Conforme as especificações constantes do prospecto, marca e modelo apresentados na proposta, o equipamento solicitado é um gerador de gelo com

capacidade para 4 (quatro) toneladas/dia. No entanto, o produto ofertado tem uma capacidade de apenas 1.200 (mil e duzentos) kg/dia.

II - A empresa não apresentou prospectos com as especificações técnicas

dos itens cotados, no site também não foi possível identificar o modelo cotado: MGES5001 com especificação similar

(<http://www.hexport.com.br>).

SITUAÇÃO: CONSIDERO, PORTANTO A PROPOSTA INCOMPATÍVEL COM OS REQUISITOS MÍNIMOS EXIGIDOS, DEVENDO A PROPOSTA SER DESCLASSIFICADA.

[...]

Nosso produto apresentado, de acordo com nossa proposta anexada no certame, tem uma CAPACIDADE DE 5 TONELADAS/DIA, sendo um equipamento com capacidade de produção solicitado, podendo ser programa para produção de 4 e 5 TONELADAS/DIA. Baseado em nossa proposta, acreditamos que houve uma confusão nas propostas, pois de acordo com o parecer, nós oferecemos uma maquina com produção de 1.200 KG/dia, porém nunca informamos essa informação, em toda a proposta, informamos a capacidade de geração 5 TONELADAS/DIA, atendendo totalmente a necessidade descrita em edital. (Conforme o original)

[...]

1. DO PEDIDO DE REVISÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE.

3. Conforme colacionado acima, a Recorrente alega que foi desclassificada indevidamente, alegação está que não é verdadeira. Sendo que a Recorrente não apresentou nenhum fato novo que pudesse afastar o real motivo que ocasionou a sua desclassificação no processo licitatório, ora sob exame.

4. Assim, temos que a Recorrente foi desclassificada em razão de ter, conforme consta na Ata:

Conclusão do parecer: Ante o exposto, verificou-se que as propostas apresentadas pelas empresas AC EMPREENDIMENTO NEGOCIO LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 22.173.882/0001-20, WORLDTECH COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 02.784.924/0001-51 e PLP SOLUÇÕES E COMERCIO EIRELI - ME,

inscrita sob o CNPJ nº 36.073.412/0001-07, não atendem o edital. (Conforme o original)

5. O Pregoeiro fundamentou a sua decisão para desclassificar a Recorrente no Parecer nº 7/2024/SEAGRI – DPA¹:

WORLDTECH COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA , inscrita sob o CNPJ nº

02.784.924/0001-51, que apresentou sua Proposta (SEI Nº **0011744809**), como 2ª CLASSIFICADA, não está de acordo com as especificações solicitadas no edital, ANEXO I DO EDITAL - TERMO DE REFERÊNCIA (SEI nº 0011500808), tendo sido identificadas as seguintes inconformidades do material ofertado com as especificações solicitadas:

I - Capacidade de Produção Inferior ao Solicitado: O material/produto ofertado pela empresa apresenta uma capacidade de armazenamento inferior ao solicitado. Conforme as especificações constantes do prospecto, marca e modelo apresentados na proposta, o equipamento solicitado é um gerador de gelo com capacidade para 4 (quatro) toneladas/dia. No entanto, o produto ofertado tem uma capacidade de apenas 1.200 (mil e duzentos) kg/dia.

I - A empresa não apresentou prospectos com as especificações técnicas dos itens cotados, no site também não foi possível identificar o modelo cotado: MGES5001 com especificação similar (<http://www.hexport.com.br>).

SITUAÇÃO: CONSIDERO, PORTANTO A PROPOSTA INCOMPATÍVEL COM OS REQUISITOS MÍNIMOS EXIGIDOS, DEVENDO A PROPOSTA SER

DESCLASSIFICADA. (Conforme o original)

6. Inicialmente não custa lembrar que o objeto licitado trata-se de aquisição de um conjunto de equipamentos para fabricação e estocagem de gelo em escamas, para instalação no município de Porto Walter, estado do Acre, contendo:

a) Fábrica de gelo em escamas composta por fábrica de gelo capacidade mínima de 4 ton/dia, com cilindro fabricado em liga de alumínio 5052H34 (alumínio naval), equipado com:

- Quadro elétrico completo;
- Bomba dosadora de altura 700mmx 400mm de largura;
- Unidade condensadora Refrigeração e Ar Condicionado Refrigerante R404A;
- Compressor Capacidade Frigorífica 29,4 Kw.

b) Câmara fria para estocagem de gelo em escamas, sendo:

- Painéis de isolamento térmico contendo painéis, válvulas, separador de líquido de dupla face com paredes de no mínimo 70mm, teto e piso,
- Porta giratória com antitravamento interna;
- Unidade condensadora hermética de no mínimo 2.8hp 220v;
- grades de proteção dos motos ventiladores, válvula de serviço no tanque de líquido, filtro secador, válvula de expansão, válvula solenoide, visor de líquido;
- Unidade evaporadora de ar, estruturado em alumínio liso c/ tubulação de cobre, aletas de alumínio, serpentina testadas a 350 libras e pressurizada c/ nitrogênio
- Quadro de comando elétrico com 01 (uma) unidade de caixa de comando contendo 01 microprocessador digital, (termômetro, termostato), para degelo, contatores, chave magnética, para proteção dos equipamentos;
- Tubulação/conexão/óleo/gás refrigerante conjunto tubulação de cobre,
- conexões de latão, tubo esponjoso isolante, gás fréon R22 para montagem dos equipamentos, com no mínimo 10 mts de linha.

7. Ressaltamos que, a Recorrente, se limitou a transcrever mais uma vez apenas as poucas especificações apresentadas na sua proposta de preços, ou seja, apresentou apenas narrativas de um possível equipamento, indicando apenas uma suposta 'marca e modelo':

Item	Especificação	Unid	Qtde	Preço R\$	
				Unitário	Total
01	<p>GERADOR DE GELO TIPO ESCAMAS DE GELO EM ESCAMAS para 5 Toneladas de gelo por dia com espessura na faixa de 1 a 3 mm</p> <p>MAQ. DE GELO ESCAMA-FRESA-5TON/DIA-380V (I)</p> <p>- Condensador a Ar</p> <p>- Produção: 5Ton/dia; para uma temperatura ambiente de 35°C e água a 25°C;</p> <p>- Compressor semi- hermetico Bitzer</p> <p>- Gás R404, 380V trifasico, 28.45kW; 45A;</p> <p>- Consumo:20.484kWh/mes</p> <p>-Vazao 3,5 litros/min;</p> <p>- Itens inclusos: Quadro eletrico e Dosador de Sal automático</p> <p>- Peso: 960kg;</p> <p>- Dimensão aproxi.:2030X1782X1464mm</p> <p>câmara fria para estocagem de gelo em escamas, com painéis de isolamento térmico de dupla face com paredes de no mínimo 70mm, teto e piso, nova, com núcleo isolante térmico em poliestireno expandido, faixa de temperatura de armazenamento e congelamento, entrada temperatura ambiente de 32 graus, com medidas de 3,00 m x 3,00 m x 2,50 m de altura capacidade para 22,5 m3 de gelo em escamas, porta giratória com antitravamento interna contendo as seguintes itens;</p>	un	2	R\$ 418.000,00	R\$ 836.000,00
	<p>Marcas: Hexport – Frigelar</p> <p>Modelo: MGES5001 - MAQ. DE GELO</p>				

8. Isso fica claramente explicitado, ao compararmos as especificações do equipamento proposto com o previsto no do Termo de Referência, do Ato Convocatório, restando demonstrado claramente que a Recorrente **não atendeu o edital, pois, com uma simples verificação no site da empresa Hexport Equipamentos Ltda² (CNPJ: 04.562.012/0001-60)**, constata-se que não existe a '**Marcas: Hexport – Frigelar, Modelo: MGES5001 - MAQ. DE GELO**', informada na proposta de preços da Recorrente. E para que não reste nenhuma dúvida, estamos anexando a presente cópia dos equipamentos fornecidos pela referida empresa (**Doc. 01**).

9. Salientamos que, a Administração conforme previsto no edital, pretende adquirir um '*gerador de gelo tipo escamas*', com capacidade para produção de 4 (quatro) toneladas/dia, sendo que no site da empresa Hexport Equipamentos Ltda, verifica-se que o equipamento com maior capacidade disponibilizado é de **3 toneladas**, como se verifica na imagem abaixo³:

10. A Recorrente também, **NÃO APRESENTOU** Marca e Modelo dos equipamentos que integram a câmara fria, e ainda, sequer informou sobre as especificações técnicas dos equipamentos e acessórios: a) da unidade condensadora; b) da unidade evaporadora; d) do quadro elétrico; e) da tubulação/conexão/óleo/gás refrigerante; f) do conjunto de tubulação de cobre, g) das conexões de latão, h) do tubo esponjoso isolante; e i) do gás fréon R 22.

11. Cumpre ressaltar também que, a empresa Hexport não fabrica câmara fria, bem como os seus equipamentos.

12. Como bem mencionado no parecer técnico, o site do fabricante não apresenta o modelo apresentado pelo recorrente ou qualquer outro com essa capacidade, todos que existem são de capacidade inferior a 4 ton/dia.

³ Disponível em: <https://www.hexport.com.br/maquina-de-gelo-flake-ice-alaska-3-toneladas-220v-380v>

13. Por outro lado, fica mais do que evidente que a Recorrente em suas razões recursais busca confundir os técnicos do Governo do ACRE, quando apresenta apenas narrativas, sem, contudo, apresentar com

clareza as informações dos equipamentos que integram o objeto licitado, fornecidas pelo fabricante dos mesmos.

14. Ressaltamos que, as imagens que ilustram Recurso, trazem apenas informações sobre o processo construtivo de PARTES de um determinado equipamento, não sendo possível verificar, ou vincular essas partes como o modelo cotado pelo recorrente.

15. Vale ressaltar que, a ausência do prospecto na sua proposta por si só, não foi objeto ou motivo da sua desclassificação da Recorrente, se trata apenas da necessidade de apresentação de prospecto, ou do site do fabricante, para fins de análise do equipamento cotado para fins de emissão de Parecer Técnico, principalmente diante do fato que a proposta da Recorrente foi extremamente omissa quanto as especificações técnicas do equipamento proposto.

16. A Recorrente ofertou equipamento com **voltagem exclusiva de 380v**, em desacordo com o previsto no edital, haja visto que no Ato Convocatório foi especificado um equipamento na configuração 220v., muito provavelmente levando em consideração que no local de instalação possa ter apenas opção a rede elétrica de 220v.

16.1. Assim, no caso de não haver disponibilidade de voltagem de 380v, será necessária uma ampla reestruturação na rede elétrica do local de instalação, **com alto custo para a Administração**, para receber e instalar o equipamento ofertado pela Recorrente apenas na opção 380v.

17. Portanto, os equipamentos propostos pela Recorrente, não atendem as especificações mínimas previstas no edital, além do que, possuem um consumo de energia elétrica superior ao limite estabelecido no Ato Convocatório, logo, não restou outra opção à Administração a não ser desclassificar a Recorrente.

II. DO DIREITO.

18. Ao desclassifica a Recorrente, o Pregoeiro agiu de acordo com as exigências definidas no Edital e nas Leis aplicadas no certame em epígrafe, **uma vez que a licitação destina-se a: a) garantir o princípio constitucional da isonomia; b) selecionar a proposta mais vantajosa; c) ser processada e julgada de acordo com os princípios: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa e da vinculação ao instrumento convocatório**, de acordo com o previsto no artigo 5º da Lei nº 14.133/21, *in verbis*:

Art. 5º **Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).** (Destacamos e grifamos)

19. E ainda, por imposição da norma, quando do julgamento das propostas e habilitação das licitantes, não poderá o Pregoeira descumprir com as cláusulas e condições definidas no Edital, **devendo, também, verificar, julgar e classificar os licitantes de acordo com as disposições definidas no Ato Convocatório**, diferentemente do que afirma a Recorrente, em suas razões recursais. Sendo, por conseguinte, proibido de **utilizar de quaisquer critérios ou fatores que possam suprimir o princípio da igualdade entre os licitantes**, conforme colacionado acima.

20. Deste modo, o Pregoeiro ao desclassificar a Recorrente, o fez em conformidade com a exigência prevista no Edital, na Lei de Licitações e demais normas aplicáveis ao presente certame.

21. E, ainda, o Pregoeiro ao desclassificar a Recorrente, agiu corretamente, pois as condições previstas no edital é que valida todos os atos praticados no curso do processo licitatório, como preleciona o emérito Doutrinador **Marçal Justen filho**⁴

*Sob um certo ângulo, **o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidez destes últimos. Ao descumprir normas constantes no edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação.***

22. Logo, das razões recursais pode se deduzir que a Recorrente pretende modificar os parâmetros de julgamento da proposta apresentada pela mesma, em desacordo com as especificações estabelecidas no edital, no intuito de que seja revista a decisão que a alijou do certame.

23. Portanto, as ilações traduzidas em ‘razões recursais’, afrontam diretamente os princípios da vinculação e do julgamento objetivo. Sendo que, o primeiro dispõe que “o edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública como os licitantes, não sendo aceitável que a Administração, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, descumpra as regras previamente estabelecidas no ato convocatório”. (TCU, Acórdão nº 3.474/2006, 1ª Câmara, Rel. Ministro Valmir Campelo, D. O. U de 06/12/2006).

24. E, para JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR na sua Obra “Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública”, Editora Renovar, 6ª Edição, Rio de Janeiro, 2003, pág. 55:

...o da vinculação ao instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições. (Conforme original)

25. Já o segundo princípio supracitado, conforme preleciona o festejado autor, “atrela a Administração, na apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital ou carta-convite, com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos dos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do administrador.”

26. Outro não é o entendimento jurisprudencial pátrio sobre o tema, *verbis*:

Na licitação, o julgamento das propostas deve pautar-se exclusivamente nos critérios objetivos definidos no edital. a menos que, devidamente impugnado, venha a ser refeito pela Administração. A Administração não pode descumprir as normas e exigências do edital (arts. 41 e 44 - Lei nº 8.666/93) (TRF 5º Região, MAS 86974, 2º Turma, DJ 27/10/2004).

EMENTA "RECURSOS ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA OBJETIVA. MÚLTIPLA ESCOLHA. QUESTÃO VICIADA. VÍCIO RECONHECIDO PELA BANCA EXAMINADORA. RECURSOS PROVIDO.

1. É desnecessário adentrar no mérito de questão de prova, quando se analisa fatos incontroversos e reconhecidos pela banca examinadora de concurso público. O judiciário deve limitar-se em apreciar o respeito às normas legais e editalícias.

2. Quando a banca examinadora de concurso reconhece defeito em questão, só lhe é lícito de anulá-la se adotar critério pré-determinado de convalidação.

3. A adoção de critérios não previstos pelo Edital para convalidar questão viciada fere o princípio do julgamento objetivo, que informa os certames públicos.

4. Não há litisconsórcios necessário quando a esfera jurídica de terceiros permanece intacta e, no caso, quando a concessão da ordem gera apenas expectativa de direito à nomeação.

5. Recurso ordinário provido. "(RMS 12.097/MG, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 17/02/2004, DJ 15/03/2004. p299). (Grifamos).

27. Como vimos o Pregoeiro ao julgar e desclassificar a Recorrente, agiu de acordo com as normas que foram fixadas no edital e prevista na Lei que rege o presente certame, assim como, nas demais normas aplicáveis ao presente processo licitatório. Pois, se assim não o fizesse, conforme transcrito acima, não restaria outro caminho a Vossa Senhoria, a não ser **invalidar o ato** desconforme com o Edital.

28. Ademais, quanto ao inconformismo da Recorrente relativo à sua desclassificação, traduzido nas alegações recursais, não passam de meras conjecturas, como restou demonstrado.

II. IDA QUEBRA DA ISONOMIA

29. A Recorrente, sem qualquer motivação ou razoabilidade, fere o **princípio da isonomia**, pois, quer que lhe seja dado tratamento diferenciado, sem qualquer amparo legal, em prejuízo a Contraarrazoante que

atendeu a todas as condições do Edital.

30. Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

*O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. **De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais** e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicaneamente, decidiu criar. **A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado...**" (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92) (Destacamos e grifamos).*

31. Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário - como no presente caso

– PROPOR EQUIPAMENTO QUE NÃO ATENDE AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS PREVISTAS NO EDITAL.

32. Afinal, trata-se de ato que **contraria os princípios da moralidade, da legalidade, da isonomia, da finalidade, da eficiência e da razoabilidade**, pois acaba por querer reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

33. A esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:

*(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), **com a destinação pública própria (princípio da finalidade)**, com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e **rendimento funcional (princípio da eficiência)**. **Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado.** (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716) (Destacamos e grifamos)*

34. Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser que seja mantido o ato administrativo impugnado, para que seja considerada desclassificada a Recorrente, tendo em vista que o equipamento proposto pela mesma não atendeu as especificações técnicas previstas no Ato Convocatório, como restou demonstrado na presente contrarrazões, assim como, no Parecer Técnico que integra os autos.

35. Como vimos o Pregoeiro ao julgar as propostas de preços, das licitantes, agiu de acordo com as normas que o mesmo fixou no edital e prevista na nova Lei de Licitações. Pois, se assim não o fizesse, conforme transcrito acima, não restaria outro caminho a Vossa Senhoria, a não ser **invalidar o ato** desconforme com o Edital.

36. Ademais, quanto ao inconformismo da Recorrente relativo ao julgamento da sua classificação, traduzido nas alegações recursais, não passam de meras conjecturas, como restou demonstrado.

III.DO PEDIDO

37. Ante o exposto, requer:

a) Sejam aceitas e julgadas procedentes estas Contrarrazões ao Recurso interposto pela empresa **WORLDTECH COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI ME;**

b) E, que seja mantida a decisão do Pregoeiro que **desclassificou a empresa WORLDTECH COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI ME;** e

c) E que seja mantida também a decisão que classificou a licitante **BELRIO COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.**

N. Termos.

P. deferimento.

Rio Branco-AC, 05 de setembro de 2024.

Adelar da Rosa
Sócio Administrador

ADELAR DA Assinado de forma digital por ADELAR DAROSA:6799
3729904ROSA:67993729904 Dados: 2024.09.0510:12:19 -05'00'

4. DO JULGAMENTO DAS RAZÕES DE RECURSOS

Os atos praticados no certame foram pautados nos princípios norteadores da licitação: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sem esquecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A Divisão de Conformidades e Elaboração de Editais - DIVCON, ao elaborar o edital, estabeleceu todas as regras a serem seguidas, estando a partir deste momento, vinculada ao ali estabelecido, pois elas são vinculantes e irreversíveis, não podendo mais se guiar por outro caminho, a não ser o que já foi previamente definido. É um dever indeclinável de a Administração Pública seguir os ditames do edital.

5. DA APRECIÇÃO E JULGAMENTO.

Ao analisarmos o recurso da empresa **WORLDTECH COMERCIAL E SERVIÇOS EIRELI**, verificamos que a mesma questiona sua **DESCLASSIFICAÇÃO**, a mesma alega que atende os requisitos de habilitação, conforme exige o edital do pregão em tela.

Do Julgamento:

De acordo com empresa recorrente, a mesma foi desclassificada de forma errônea a mesma alegar que atende os requisitos do edital, vamos aos fatos conforme a sessão ocorrida 18/07/2024 às 09:15 no Horário de Brasília, foram solicitadas as propostas das 03 primeiras classificadas após o recebimento o pregão foi suspenso para que as propostas fossem encaminhadas ao órgão solicitante para análise das propostas pelos técnicos do órgão afim de subsidiar na decisão do pregoeiro conforme SUBITEM 10.3 DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E DA ACEITABILIDADE, através do **Memorando nº 1238/2024/SEAD - SELIC- DIPREG** as propostas foram encaminhadas ao órgão, seguindo dia 26/07/2024 foi encaminhado pela Autoridade Superior da **SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, Ofício nº 1600/2024/SEAGRI** ratificando o **PARECER Nº 7/2024/SEAGRI -**

DPA, após o recebimento a rebaertura foi marcada pelo **COMUNICADO/Nº 079/2024/DIPREG**, para dia 12/08/2024 para da ciência do parecer e demais providencia do processo.

Continuando foi dado a ciencia conforme a sessão marca tendo em vista que nenhuma empresa encaminha para analisé atendeu o edital conforme os documentos abaixo:



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA

AV. NAÇÕES UNIDAS, Nº 2.604, 7º BEC, - Bairro Bosque, Rio Branco/AC, CEP 69.918-093
- <http://sepa.acre.gov.br/>

PARECER Nº 8/2024/SEAGRI - DPA
PROCESSO Nº 0853.012649.00013/2024-60

1. ASSUNTO

1.1. Análise e emissão de parecer técnico, referente ao **Pregão Eletrônico SRP nº 111/2024 - Comprasgov nº 90111/2024**, cujo objeto é a *contratação de empresa para aquisição de material permanente (Gerador de gelo tipo escamas), para atender as necessidades da Secretaria de Estado de Agricultura - SEAGRI*, para reanálise e manifestação do órgão quanto a proposta da empresa EMPRESA WORLDTECH COMERCIAL, conforme especificado no Memorando nº 1403/2024 (SEI nº 0012035435).

2. DA ANÁLISE

- a) Destacamos preliminarmente que se trata da aquisição de equipamentos a serem instalados em linha, para fabricação e estocagem de gelo em escamas, conforme descrito a seguir:
- b) Gerador de gelo tipo de gelo em escamas, capacidade de 4 toneladas dia, com quadro elétrico completo e unidade condensadora, Bomba dosadora e quadro de comando elétrico;
- c) Câmara fria para estocagem de gelo, paredes de no mínimo 70 mm equipada com medidas de 3,00 m x 3,00 m x 2,50 m de altura, porta giratória com anti travamento interna;
- d) Unidade condensadora hermética, de no mínimo 2.8 HP 220 v monofásica equipada com pressostato de refrigerante R-404;
- e) Unidade evaporadora de ar, estruturado em alumínio liso c/tubulação de cobre, aletas de alumínio, serpentina testadas a 350 libras e pressurizada c/nitrogênio, limpas e secas internamente, cada com 04 moto-ventiladores;
- f) Quadro de comando elétrico com 01(uma)unidade de caixa de comando contendo: 01 microprocessador digital, (termômetro, termostato), para degelo, contatores, chave magnética, para proteção dos equipamentos;
- g) Conexões de latão, tubo esponjoso isolante, gás FREON R22 para montagem dos equipamentos, com no mínimo 10 mts de linha.

2.1. Diante do exposto seguimos com Parecer:

2.1.1. Item único - **GERADOR DE GELO TIPO ESCAMAS DE GELO EM ESCAMAS**, conforme proposta atualizada fornecida pelas empresas:

WORLDTECH COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 02.784.924/0001-51, que apresentou sua Proposta (SEI Nº **0011744809**), como 2ª CLASSIFICADA, segue as seguintes considerações:

- I - A empresa não apresentou prospectos com as especificações técnicas dos itens cotados;
- II - No site do fabricante (<http://www.hexport.com.br>) não foi possível identificar o modelo especificado na proposta: MGES5001;
- III - Ainda no site do fabricante (<http://www.hexport.com.br>) não foi possível identificar

modelos com capacidade superior a 3 toneladas/dia;

IV - Apresentado no site do fabricante (<http://www.hexport.com.br>) somente modelos com especificações inferiores ao que é solicitado no edital.

Ressaltamos que foi feitas tentativas de contato com a fabricante para via atendimento do site, porém não obtivemos retorno, conforme pode ser observado no documento anexado (SEI nº0012143352).

SITUAÇÃO: CONSIDERO, PORTANTO A PROPOSTA INCOMPATÍVEL COM OS REQUISITOS MÍNIMOS EXIGIDOS, DEVENDO A PROPOSTA SER DESCLASSIFICADA.

1. CONCLUSÃO

Ante o exposto, verificou-se que as propostas apresentadas pela empresa **WORLDTECH COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 02.784.924/0001-51, não atende o edital.

Cláudio Luiz de Oliveira Malveira
Diretor de Produção e Agronegócio
Decreto nº 1.855-P/2023



Documento assinado eletronicamente por **CLÁUDIO LUIZ DE OLIVEIRA MALVEIRA, Diretor(a)**, em 20/08/2024, às 13:54, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0012142175** e o código CRC **0A0CD177**.

Seguindo, foi convocado a empresa remanescente **BELRIO- COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA** para negociação pelo valor está acima do estimado após aceitabilidade da negociação, foi convocado a proposta e a mesma foi encaminhada para parecer através do **Memorando nº 1399/2024/SEAD - SELIC- DIPREG**, após a sessão a empresa **WORLDTECH COMERCIAL E SERVIÇOS EIRELI**, nós encaminhou e-mail com os questionamentos referente sua desclassificação o mesmo foi assistido por esse pregoeiro e como se trata de pontos técnicos do produto foi encaminhado para que órgão manifesta-se diante do assunto tratado, prosseguindo recebemos da Autoridade Superior da **SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, Ofício nº 1600/2024/SEAGRI**, ratificando os Parecer 8 (0012142175) e Parecer 9 (0012157633), referente análise da proposta da empresa classificada para item e resposta ao email da empresa mantendo a sua desclassificação **podendo ser observado que órgão solicitante fez tentativa de contato com a empresa fabricante não conseguindo sucesso no contato**, conforme documentos abaixo:



Secretaria Adjunta de Licitações do Acre <selic.protocolo@gmail.com>

**PREGÃO ELETRONICO Nº 90111/2024 - GERADOR DE GELO TIPO ESCAMAS -
WORLDTECH**

1 mensagem

grupo.fsccomercial1@gmail.com <grupo.fsccomercial1@gmail.com>

12 de agosto de 2024 às 11:50

Para: selic.protocolo@gmail.com

Cc: selic.protocolo@ac.gov.br, gerente wt <gerente.wt@outlook.com.br>, grupo.fsccomercial1@gmail.com

Prezados, bom dia!

A Empresa WORLDTECH COMERCIAL, CNPJ: 02.784.924/0001-51, foi participante do PE 90111/2024, cujo o objeto foi um Gerador de Gelo escamas de 4 toneladas dia.

Ficamos em segunda lugar nesse certame, sendo convocados para apresentação de anexo.

O primeiro colocado ofertou um gerador com capacidade de 1,2 Toneladas dia, não atendo essa demanda, foi desclassificado.

Nos, WORLDTECH, segundo colocado, ofertamos uma **maquina com capacidade de 5 toneladas dia, em nossa proposta em anexo estão as especificações da maquina de gelo e câmara fria.**

Nosso equipamento ofertado é superior ao solicitado.

Após análise técnico, o parecer técnico em anexo, assinado pelo Sr. Claudio Luiz, foram pontuadas as seguintes inconformidades do material ofertado com as especificações solicitadas:

I - Capacidade de Produção Inferior ao Solicitado: O material/produto ofertado pela empresa apresenta uma capacidade de armazenamento inferior ao solicitado. Conforme as especificações constantes do prospecto, marca e modelo apresentados na proposta, o equipamento solicitado é um gerador de gelo com capacidade para 4 (quatro) toneladas/dia. No entanto, o produto ofertado tem uma capacidade de apenas 1.200 (mil e duzentos) kg/dia.

R: Nosso produto ofertado é superior ao equipamento solicitado, conforme proposta, nosso equipamento é de 5 toneladas dias, enquanto o edital solicita somente 4 toneladas dias. Representamos a empresa HEXPORT e já vendemos dezenas de Fabricas de Gelo escama. Essa informação de 1.200 kg dia é errônea, pois não consta isso em nossa proposta.

II - A empresa não apresentou prospectos com as especificações técnicas dos itens cotados, no site também não foi possível identificar o modelo cotado: MGES5001 com especificação similar (<http://www.hexport.com.br>).

R: Não foi solicitado em chat e edital a Ficha, catalogo ou prospecto do objeto da licitação, mas em nossa proposta tem os dados técnicos do referido item.

Desta forma, nossa desclassificação se deu de forma errônea, por confusão na análise das propostas. Atendemos TOTALMENTE a necessidade exposta em edital.

Sendo assim, solicito a ACEITAÇÃO DE PROPOSTA APRESENTADA.

Por favor afirmar recebimento.

Leonardo S. Santana

Analista.

(62) 3911-3181



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA

AV. NAÇÕES UNIDAS, Nº 2.604, 7º BEC, - Bairro Bosque, Rio Branco/AC, CEP 69.918-093
- <http://sepa.acre.gov.br/>

PARECER Nº 8/2024/SEAGRI - DPA
PROCESSO Nº 0853.012649.00013/2024-60

1. ASSUNTO

1.1. Análise e emissão de parecer técnico, referente ao **Pregão Eletrônico SRP nº 111/2024 - Comprasgov nº 90111/2024**, cujo objeto é a *contratação de empresa para aquisição de material permanente (Gerador de gelo tipo escamas), para atender as necessidades da Secretaria de Estado de Agricultura - SEAGRI*, para reanálise e manifestação do órgão quanto a proposta da empresa EMPRESA WORLDTECH COMERCIAL, conforme especificado no Memorando nº 1403/2024 (SEI nº 0012035435).

2. DA ANÁLISE

- a) Destacamos preliminarmente que se trata da aquisição de equipamentos a serem instalados em linha, para fabricação e estocagem de gelo em escamas, conforme descrito a seguir:
- b) Gerador de gelo tipo de gelo em escamas, capacidade de 4 toneladas dia, com quadro elétrico completo e unidade condensadora, Bomba dosadora e quadro de comando elétrico;
- c) Câmara fria para estocagem de gelo, paredes de no mínimo 70 mm equipada com medidas de 3,00 m x 3,00 m x 2,50 m de altura, porta giratória com anti travamento interna;
- d) Unidade condensadora hermética, de no mínimo 2.8 HP 220 v monofásica equipada com pressostato de refrigerante R-404;
- e) Unidade evaporadora de ar, estruturado em alumínio liso c/tubulação de cobre, aletas de alumínio, serpentina testadas a 350 libras e pressurizada c/nitrogênio, limpas e secas internamente, cada com 04 moto-ventiladores;
- f) Quadro de comando elétrico com 01(uma)unidade de caixa de comando contendo: 01 microprocessador digital, (termômetro, termostato), para degelo, contatores, chave magnética, para proteção dos equipamentos;
- g) Conexões de latão, tubo esponjoso isolante, gás FREON R22 para montagem dos equipamentos, com no mínimo 10 mts de linha.

2.1. Diante do exposto seguimos com Parecer:

2.1.1. Item único - **GERADOR DE GELO TIPO ESCAMAS DE GELO EM ESCAMAS**, conforme proposta atualizada fornecida pelas empresas:

WORLDTECH COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 02.784.924/0001-51, que apresentou sua Proposta (SEI Nº **0011744809**), como 2ª CLASSIFICADA, segue as seguintes considerações:

- I - A empresa não apresentou prospectos com as especificações técnicas dos itens cotados;
- II - No site do fabricante (<http://www.hexport.com.br>) não foi possível identificar o modelo especificado na proposta: MGES5001;
- III - Ainda no site do fabricante (<http://www.hexport.com.br>) não foi possível identificar

modelos com capacidade superior a 3 toneladas/dia;

IV - Apresentado no site do fabricante (<http://www.hexport.com.br>) somente modelos com especificações inferiores ao que é solicitado no edital.

Ressaltamos que foi feitas tentativas de contato com a fabricante para via atendimento do site, porém não obtivemos retorno, conforme pode ser observado no documento anexado (SEI nº0012143352).

SITUAÇÃO: CONSIDERO, PORTANTO A PROPOSTA INCOMPATÍVEL COM OS REQUISITOS MÍNIMOS EXIGIDOS, DEVENDO A PROPOSTA SER DESCLASSIFICADA.

1. CONCLUSÃO

Ante o exposto, verificou-se que as propostas apresentadas pela empresa **WORLDTECH COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 02.784.924/0001-51, não atende o edital.

Cláudio Luiz de Oliveira Malveira
Diretor de Produção e Agronegócio
Decreto nº 1.855-P/2023



Documento assinado eletronicamente por **CLÁUDIO LUIZ DE OLIVEIRA MALVEIRA, Diretor(a)**, em 20/08/2024, às 13:54, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0012142175** e o código CRC **0A0CD177**.



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA

AV. NAÇÕES UNIDAS, Nº 2.604, 7º BEC, - Bairro Bosque, Rio Branco/AC, CEP 69.918-093
- <http://sepa.acre.gov.br/>

PARECER Nº 9/2024/SEAGRI - DPA
PROCESSO Nº 0853.012649.00013/2024-60

1. ASSUNTO

1.1. Análise e emissão de parecer técnico, referente ao **Pregão Eletrônico SRP nº 111/2024 - Comprasgov nº 90111/2024**, cujo objeto é a *contratação de empresa para aquisição de material permanente (Gerador de gelo tipo escamas), para atender as necessidades da Secretaria de Estado de Agricultura - SEAGRI*, para análise e manifestação do órgão quanto a proposta da empresa Proposta ATUALIZADA - EMPRESA BELRIO COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (SEI nº 0012027388), conforme especificado no Memorando nº 1399/2024 (SEI nº 0012027402).

2. DA ANÁLISE

- a) Destacamos preliminarmente que se trata da aquisição de equipamentos a serem instalados em linha, para fabricação e estocagem de gelo em escamas, conforme descrito a seguir:
- b) Gerador de gelo tipo de gelo em escamas, capacidade de 4 toneladas dia, com quadro elétrico completo e unidade condensadora, Bomba dosadora e quadro de comando elétrico;
- c) Câmara fria para estocagem de gelo, paredes de no mínimo 70 mm equipada com medidas de 3,00 m x 3,00 m x 2,50 m de altura, porta giratória com anti travamento interna;
- d) Unidade condensadora hermética, de no mínimo 2.8 HP 220 v monofásica equipada com pressostato de refrigerante R-404;
- e) Unidade evaporadora de ar, estruturado em alumínio liso c/tubulação de cobre, aletas de alumínio, serpentina testadas a 350 libras e pressurizada c/nitrogênio, limpas e secas internamente, cada com 04 moto-ventiladores;
- f) Quadro de comando elétrico com 01(uma)unidade de caixa de comando contendo: 01 microprocessador digital, (termômetro, termostato), para degelo, contatores, chave magnética, para proteção dos equipamentos;
- g) Conexões de latão, tubo esponjoso isolante, gás FREON R22 para montagem dos equipamentos, com no mínimo 10 mts de linha.

2.1. Diante do exposto seguimos com Parecer:

2.1.1. Item único - **GERADOR DE GELO TIPO ESCAMAS DE GELO EM ESCAMAS**, conforme proposta atualizada fornecida pela empresa:

BELRIO COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 44.001.628/0001-87, que apresentou sua Proposta (SEI Nº 0012027388), segue as seguintes considerações:

- I - Com base no prospecto encaminhado junto a proposta, as especificações técnicas do item estão em conformidade com o edital.

SITUAÇÃO: CONSIDERO, PORTANTO A PROPOSTA COMPATÍVEL COM OS REQUISITOS MÍNIMOS EXIGIDOS, DEVENDO A PROPOSTA SER CLASSIFICADA.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, verificou-se que as propostas apresentadas pela empresa **BELRIO COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 44.001.628/0001-87, atende ao edital.

Cláudio Luiz de Oliveira Malveira
Diretor de Produção e Agronegócio
Decreto nº 1.855-P/2023



Documento assinado eletronicamente por **CLÁUDIO LUIZ DE OLIVEIRA MALVEIRA, Diretor(a)**, em 21/08/2024, às 12:51, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0012157633** e o código CRC **5B668369**.

Referência: Processo nº 0853.012649.00013/2024-60

SEI nº 0012157633

The screenshot displays the Hexport customer service interface. At the top, the navigation bar includes links for 'Meus pedidos', 'Minha Conta', and 'Meu carrinho'. The main header features the Hexport logo and navigation links for 'MÁQUINAS DE GELO', 'ANTIFURTO', 'ASSISTÊNCIA TÉCNICA', 'BLOG', 'FAQ', and 'CONTATO'. A search bar is also present.

The user is logged in as 'Claudio Luiz de Oliveira ...' with a 'Sair da conta' link. The left sidebar contains menu items: 'Pedidos', 'Créditos e descontos', 'Cadastro', 'Endereços', 'Favoritos', and 'Atendimento' (highlighted).

The main content area is titled 'Central de Atendimento' and shows a chat message from 'Vook' dated '19/08/2024 - 11:23h'. The message reads: 'Bom dia, gostaria de saber se vocês fabricam Gerador de gele tipo escama, com capacidade de 4 toneladas/dia e quais os modelos.' Below the message is a text input field with the placeholder 'Envie sua mensagem'.

Para subsidiar o recurso apresentado pela empresa **WORLDTECH COMERCIAL E SERVIÇOS EIRELI**, foi solicitado junto a **SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA** através do **Memorando n° 1566/2024/SEAD - SELIC- DIPREG**, a análise referente aos questionamentos técnicos apontados pelas empresas.

Em resposta ao memorando, a Autoridade Superior do SEAGRI, nos encaminhou a análise do recurso administrativo, acostados ao **Ofício n° 1793/2024/SEAGRI** anexo aos autos, datado de 17/09/2024.

Os recursos e propostas foram objeto de análise pela equipe técnica da SEAGRI, que fez as seguintes considerações:



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA

AV. NAÇÕES UNIDAS, Nº 2.604, 7º BEC, - Bairro Bosque, Rio Branco/AC, CEP 69.918-093
- <http://sepa.acre.gov.br/>

PARECER Nº 10/2024/SEAGRI - DPA
PROCESSO Nº 0853.012649.00013/2024-60

1. ASSUNTO

1.1. Análise de recurso da empresa **WORLDTECH COMERCIAL E SERVIÇOS EIRELI - ME** e as **CONTRARRAZÃO** - empresa **BELRIO COMERCIO** (0012354814), referente ao **Pregão Eletrônico SRP nº 111/2024 - COMPRASGOV nº 90111/2024**, cujo objeto é a *contratação de empresa para aquisição de material permanente (Gerador de gelo tipo escamas), para atender as necessidades da Secreta de Estado de Agricultura - SEAGRI, conforme Memorando nº 1566/2024/SEAD - SELIC- DIPREG (SEI nº 0012354864).*

2. CONTEXTO

2.1. O Pregão Eletrônico SRP nº 111/2024 tem como objeto a aquisição de geradores de gelo tipo escamas para atender as demandas da Secretaria de Estado de Agricultura (SEAGRI).

2.2. A empresa **WORLDTECH COMERCIAL E SERVIÇOS EIRELI - ME** interpôs recurso administrativo contestando sua desclassificação, alegando que o equipamento ofertado atendia todas as especificações do edital. Em contrapartida, a empresa **BELRIO COMÉRCIO**, apresentou contrarrazões defendendo a manutenção da desclassificação da **WORLDTECH**, apontando para a não conformidade técnica do produto oferecido.

3. ANÁLISE DO RECURSO DA WORLDTECH COMERCIAL E SERVIÇOS EIRELI - ME

3.1. A empresa **WORLDTECH**, em seu recurso, alegou que o gerador de gelo ofertado atendia plenamente as exigências técnicas do edital, apresentando documentos complementares que, segundo a recorrente, comprovariam a conformidade do produto com os seguintes requisitos:

- a) Capacidade de produção de gelo.
- b) Dimensões e características técnicas compatíveis com o exigido.
- c) Certificações de qualidade exigidas no edital.

4. CONTRARRAZÃO DA EMPRESA BELRIO COMÉRCIO

4.1. A empresa **BELRIO**, por sua vez, defendeu que a proposta da **WORLDTECH** não cumpria integralmente as exigências do edital, especificamente quanto à capacidade de produção e às certificações requeridas para garantir a qualidade do equipamento. As contrarrazões também destacaram inconsistências entre as especificações fornecidas pela **WORLDTECH** e as exigidas no certame.

5. CONCLUSÃO E PARECER TÉCNICO

5.1. Após análise detalhada da documentação e das alegações apresentadas pela **WORLDTECH COMERCIAL E SERVIÇOS EIRELI - ME**, conclui-se que:

5.2. O **Parecer nº 8/2024/SEAGRI - DPA** (SEI nº 0012142175), que reanalisou a proposta da empresa, **manteve a desclassificação** da **WORLDTECH**, não mencionando em nenhum momento que a ausência de prospecto técnico foi o motivo para a desclassificação. Além disso, o parecer não abordou diretamente a **capacidade de produção de 1.200 kg/dia**, mas baseou-se em uma análise técnica da proposta quanto à sua aderência às especificações do edital.

5.2.1. Embora tenha sido apresentado um documento complementar, tal comprovação não foi suficiente

para atestar a conformidade técnica do gerador de gelo tipo escamas ofertado, especialmente no que diz respeito à capacidade de produção.

5.2.2. A verificação dos dados fornecidos pela empresa WORLDTECH, inclusive por meio de consulta ao site HEXPORT - Máquinas de Gelo, não permitiu a comprovação de que o equipamento cumpre os requisitos exigidos pelo edital. As informações técnicas disponibilizadas não correspondem integralmente às especificações solicitadas, como a capacidade de produção e a certificação dos materiais.

5.2.3. As contrarrazões da empresa **BELRIO COMÉRCIO** apresentaram fundamentos consistentes, que reforçam a incompatibilidade da proposta da WORLDTECH com as exigências do edital.

5.3. Diante do exposto, o parecer é desfavorável ao provimento do recurso interposto pela **WORLDTECH COMERCIAL E SERVIÇOS EIRELI - ME**, recomendando-se a manutenção da desclassificação da empresa no certame.

Cláudio Luiz de Oliveira Malveira
Diretor de Produção e Agronegócio
Decreto nº 1.855-P/2023



Documento assinado eletronicamente por **CLÁUDIO LUIZ DE OLIVEIRA MALVEIRA, Diretor(a)**, em 17/09/2024, às 13:33, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0012458975** e o código CRC **A79B548C**.

Após a manifestação do órgão através, **PARECER Nº 10/2024/SEAGRI - DPA**, onde órgão mantém a decisão de **DECLASSIFICAÇÃO**, da empresa **WORLDTECH COMERCIAL E SERVIÇOS EIRELI**.

Afim de reforça a decisão deste pregoeiro foi efetuado uma diligência pela senhora Bruna chefe de gabinete desta secretaria, através de WhatsApp (41) 99677-9059 disponibilizado no site da empresa <https://www.hexport.com.br/>.

Por meio dos dados enviados pela empresa, segue o link https://drive.google.com/drive/folders/1EROezUfyGrnRcklly4oY_14WFgzy21aF?usp=sharing para conferência das informações fornecidas, a mesma informar que o equipamento produz de 1 a 3 toneladas diárias, sendo que na **DESCRIÇÃO SOLICITADA NO EDITAL QUE SERIA CAPACIDADE PARA 4(QUATRO) TONELADAS/DIA**, observando que foi solicitado nesta mesma diligência informações sobre equipamento desta capacidade solicitada e até a presente data para envio das informações não houve retorno da mesma, podemos observar no parecer 9 órgão solicitante da licitação também não teve sucesso no contato com empresa fabricante, diante das informações fica mantida a **DESCCLASSIFICAÇÃO** da empresa **WORLDTECH COMERCIAL E SERVIÇOS EIRELI**.

6. DA CONCLUSÃO

a) Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes a empresa acima indicada, conheço do recurso apresentado pela empresa **WORLDTECH COMERCIAL E SERVIÇOS EIRELI**, por estar consoante aos requisitos legais e foi apresentado tempestivamente, para no mérito julgá-lo **IMPROCEDENTE** ante do acima exposto, mantendo inalterada a decisão tomada na sessão do dia 28/08/2024, onde a empresa **BELRIO COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, INSCRITO CNPJ 44.001.628/0001-87**, foi declarada vencedora do certame para o **ITEM ÚNICO**.

b) Igualmente submeto o presente processo licitatório ao Secretário Adjunto de Licitações e Contratos, em atenção ao cumprimento do artigo 164, parágrafo 2º e Parágrafo único da Lei de Licitações para julgamento final da manifestação apresentada.

Francisco Inácio

Pregoeira da Comissão Permanente de Licitação
Portaria SEAD nº. 990 de 03 de setembro de 2024



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO INÁCIO, Pregoeiro(a)**, em 16/10/2024, às 11:37, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0012858617** e o código CRC **6DF308FD**.

Referência: nº 0853.012649.00013/2024-60

SEI nº 0012858617



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Av. Getúlio Vargas, 232, Palácio das Secretarias - 1º e 2º andares - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP
69900-060
- www.ac.gov.br

PARECER Nº 589/2024/SEAD - SELIC - DEPJU/SEAD - SELIC
PROCESSO Nº 0853.012649.00013/2024-60
REFERÊNCIA: **PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 111/2024 - SEAGRI**
INTERESSADO: SECRETARIA ADJUNTA DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS
SOLICITANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA - SEAGRI
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE (**GERADOR DE GELO TIPO ESCAMAS**), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA - SEAGRI.
RECORRENTE: WORLDTECH COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI ME.
RECORRIDO: BELRIO COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
RECORRIDO: PREGOEIRO
ASSUNTO: PARECER JURÍDICO.

I - RELATÓRIO

Trata-se o presente expediente para apreciação desta Assessoria Jurídica os autos do processo licitatório nº 0853.012649.00013/2024-60 que tem por finalidade o **PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 111/2024 - SEAGRI** para aquisição de material permanente (**Gerador de gelo tipo escamas**), para atender as necessidades da Secretaria de Estado de Agricultura - SEAGRI. Consiste na apreciação do recurso administrativo da empresa **WORLDTECH COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI** que manifestou intenção de recurso contra a sua desclassificação sob a alegação de que o "produto apresentado, de acordo com nossa proposta anexada no certame, tem uma CAPACIDADE DE 5 TONELADAS/DIA, sendo um equipamento com capacidade de produção solicitado, podendo ser programa para produção de 4 e 5 TONELADAS/DIA.". Posteriormente foi apresentado o **Parecer nº 10/2024/SEAGRI - DPA (0012458975)** com a seguinte conclusão:

"O **Parecer nº 8/2024/SEAGRI - DPA (SEI nº 0012142175)**, que reanalisou a proposta da empresa, **manteve a desclassificação** da WORLDTECH, não mencionando em nenhum momento que a ausência de prospecto técnico foi o motivo para a desclassificação. Além disso, o parecer não abordou diretamente a **capacidade de produção de 1.200 kg/dia**, mas baseou-se em uma análise técnica da proposta quanto à sua aderência às especificações do edital.

Embora tenha sido apresentado um documento complementar, tal comprovação não foi suficiente para atestar a conformidade técnica do gerador de gelo tipo escamas ofertado, especialmente no que diz respeito à capacidade de produção.

A verificação dos dados fornecidos pela empresa WORLDTECH, inclusive por meio de consulta ao site HEXPORT - Máquinas de Gelo, não permitiu a comprovação de que o equipamento cumpre os requisitos exigidos pelo edital. As informações técnicas disponibilizadas não correspondem integralmente às especificações solicitadas, como a capacidade de produção e a certificação dos materiais.

As contrarrazões da empresa **BELRIO COMÉRCIO** apresentaram fundamentos consistentes, que reforçam a incompatibilidade da proposta da WORLDTECH com as exigências do edital.

Diante do exposto, o parecer é desfavorável ao provimento do recurso interposto pela **WORLDTECH COMERCIAL E SERVIÇOS EIRELI - ME**, recomendando-se a manutenção da desclassificação da empresa no certame."

Pelos motivos e fatos aduzidos a seguir.

II-PRELIMINARMENTE

Inicialmente cabe transcrever o art. 5º da Lei 14.133/2021, que consiste nos princípios que norteiam os trabalhos desta Secretaria de Compras, Licitações e Contratos, diz:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\).](#)”

III – DOS FATOS

O Pregão Eletrônico SRP nº 111/2024, teve a sessão de abertura marcada e iniciada no dia 18/07/2024 às 09h15min (horário de Brasília). Na ocasião, foi dado início a fase de lances, oportunizando aos licitantes credenciados a apresentação de lances. Ao final dos lances, o pregoeiro iniciou a consulta no CEIS e SICAF, após a consulta foi dado início a solicitação das propostas das três primeiras classificadas. Após o recebimento das propostas o pregão foi suspenso para parecer técnico. No dia 12/08/2024 foi reaberto a sessão do pregão para ciência do parecer onde as três primeiras classificadas não atenderam o edital sendo todas desclassificadas, foi chamada a próxima empresa remanescente sendo BELRIO COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, para negociação e a mesma aceitou negociar e foi solicitado sua proposta atualizada, logo em seguida ao recebimento o processo foi suspenso para parecer no dia 28/08/2024 foi reaberto para dar ciência e demais procedimentos do processo, sendo que a empresa **BELRIO COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, foi classificada conforme o **PARECER 9/2024/SEAGRI - DPA**, após aceitação da proposta foi solicitado a habilitação também enviada conforme edital sendo assim HABILITADA, em seguida habilitação da classificada foi aberto o prazo para recurso, no prazo de acordo com sistema COMPRANET para qualquer Licitante manifestar sua intenção de recorrer de forma motivada e em campo próprio do sistema, ocasião em que a empresa: **WORLDTECH COMERCIAL E SERVIÇOS EIRELI** manifestou sua intenção de recursos, ocasião que foi concedido o prazo de três dias úteis para apresentação do recurso e aos demais licitantes, apresentarem suas contrarrazões.

Nas razões recursais a empresa recorrente **WORLDTECH COMERCIAL E SERVIÇOS EIRELI** alega em síntese que (0012354809):

"Nosso produto apresentado, de acordo com nossa proposta anexada no certame, tem uma CAPACIDADE DE 5 TONELADAS/DIA, sendo um equipamento com capacidade de produção solicitado, podendo ser programa para produção de 4 e 5 TONELADAS/DIA. Baseado em nossa proposta, acreditamos que houve uma confusão nas propostas, pois de acordo com o parecer, nós oferecemos uma maquina com produção de 1.200 KG/dia, porém nunca informamos essa informação, em toda a proposta, informamos a capacidade de geração 5 TONELADAS/DIA, atendendo totalmente a necessidade descrita em edital."

"Que a Empresa WORLDTECH COMERCIAL E SERVIÇOS EIRELI, seja classificada dado a desclassificação ter ocorrido de forma ilegal."

Devidamente concedido o prazo para apresentação das contrarrazões, a empresa **BELRIO COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, se manifestou acerca das alegações da recorrente conforme CONTRARRAZÕES (0012354814). Vejamos em síntese:

"Sejam aceitas e julgadas procedentes estas Contrarrazões ao Recurso interposto pela empresa WORLDTECH COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI ME;
E, que seja mantida a decisão do Pregoeiro que desclassificou a empresa WORLDTECH COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI ME; e
E que seja mantida também a decisão que classificou a licitante BELRIO COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA."

Foi apresentado o **Parecer nº 10/2024/SEAGRI - DPA (0012458975)** com a seguinte conclusão:

"O **Parecer nº 8/2024/SEAGRI - DPA (SEI nº 0012142175)**, que reanalisou a proposta da empresa, **mantve a desclassificação** da WORLDTECH, não mencionando em nenhum momento que a ausência de prospecto técnico foi o motivo para a desclassificação. Além disso, o parecer não abordou diretamente a **capacidade de produção de 1.200 kg/dia**, mas baseou-se em uma análise técnica da proposta quanto à sua aderência às especificações do edital.

Embora tenha sido apresentado um documento complementar, tal comprovação não foi suficiente para atestar a conformidade técnica do gerador de gelo tipo escamas ofertado, especialmente no que diz respeito à capacidade de produção.

A verificação dos dados fornecidos pela empresa WORLDTECH, inclusive por meio de consulta ao site HEXPORT - Máquinas de Gelo, não permitiu a comprovação de que o equipamento cumpre os requisitos exigidos pelo edital. As informações técnicas disponibilizadas não correspondem integralmente às especificações solicitadas, como a capacidade de produção e a certificação dos materiais.

As contrarrazões da empresa **BELRIO COMÉRCIO** apresentaram fundamentos consistentes, que reforçam a incompatibilidade da proposta da WORLDTECH com as exigências do edital.

Diante do exposto, o parecer é desfavorável ao provimento do recurso interposto pela **WORLDTECH COMERCIAL E SERVIÇOS EIRELI - ME**, recomendando-se a manutenção da desclassificação da empresa no certame."

IV – DA DECISÃO DO PREGOEIRO

DECISÃO nº **205/2024/SEAD - SELIC- DIPREG (0012858617)**:

"Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes a empresa acima indicada, conheço do recurso apresentado pela empresa **WORLDTECH COMERCIAL E SERVIÇOS EIRELI**, por estar consoante aos requisitos legais e foi apresentado tempestivamente, para no mérito julgá-lo **IMPROCEDENTE** ante do acima exposto, mantendo inalterada a decisão tomada na sessão do dia 28/08/2024, onde a empresa **BELRIO COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, INSCRITO CNPJ 44.001.628/0001-87**, foi declarada vencedora do certame para o **ITEM ÚNICO**."

V – DO MÉRITO

O art. 5º da lei 14.133/2021 elenca os princípios da licitação, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Em relação ao pedido:

"produto apresentado, de acordo com nossa proposta anexada no certame, tem uma CAPACIDADE DE 5 TONELADAS/DIA, sendo um equipamento com capacidade de produção solicitado, podendo ser programa para produção de 4 e 5 TONELADAS/DIA."

"Que a Empresa WORLDTECH COMERCIAL E SERVIÇOS EIRELI, seja classificada dado a desclassificação ter ocorrido de forma ilegal."

O mesmo não pode prosperar pelo apresentado nas contrarrazões da empresa **BELRIO COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (0012354814)** e foi constatado que o recurso teve sua análise pelo órgão demandante com emissão de **Parecer nº 10/2024/SEAGRI - DPA (0012458975)** com a seguinte conclusão:

"O **Parecer nº 8/2024/SEAGRI - DPA (SEI nº 0012142175)**, que reanalisou a proposta da empresa, **mantve a desclassificação** da WORLDTECH, não mencionando em nenhum momento que a ausência de prospecto técnico foi o motivo para a desclassificação. Além disso, o parecer não abordou diretamente a **capacidade de produção de 1.200 kg/dia**, mas baseou-se em uma análise técnica da proposta quanto à sua aderência às especificações do edital.

Embora tenha sido apresentado um documento complementar, tal comprovação não foi suficiente para atestar a conformidade técnica do gerador de gelo tipo escamas ofertado, especialmente no que diz respeito à capacidade de produção.

A verificação dos dados fornecidos pela empresa WORLDTECH, inclusive por meio de consulta ao site HEXPORT - Máquinas de Gelo, não permitiu a comprovação de que o equipamento cumpre os requisitos exigidos pelo edital. As informações técnicas disponibilizadas não correspondem integralmente às especificações solicitadas, como a capacidade de produção e a certificação dos materiais.

As contrarrazões da empresa **BELRIO COMÉRCIO** apresentaram fundamentos consistentes, que reforçam a incompatibilidade da proposta da WORLDTECH com as exigências do edital.

Diante do exposto, o parecer é desfavorável ao provimento do recurso interposto pela **WORLDTECH COMERCIAL E SERVIÇOS EIRELI - ME**, recomendando-se a manutenção da desclassificação da empresa no certame."

E foi apresentado pelo pregoeiro que (0012858617):

"Afim de reforça a decisão deste pregoeiro foi efetuado uma diligência pela senhora Bruna chefe de gabinete desta secretaria, através de WhatsApp (41) 99677-9059 disponibilizado no site da empresa <https://www.hexport.com.br/>."

'Por meio dos dados enviados pela empresa, segue o link https://drive.google.com/drive/folders/1ER0ezUfyGrnRcklly4oY_14WFgzy21aF?usp=sharing para conferência das informações fornecidas, a mesma informar que o equipamento produz de 1 a 3 toneladas diárias, sendo que na **DESCRIÇÃO SOLICITADA NO EDITAL QUE SERIA CAPACIDADE PARA 4(QUATRO) TONELADAS/DIA**, observando que foi solicitado nesta mesma diligência informações sobre equipamento desta capacidade solicitada e até a presente data para envio das informações não houve retorno da mesma, podemos observar no parecer 9 órgão solicitante da licitação também não teve sucesso no contato com empresa fabricante, diante das informações fica mantida a **DESCLASSIFICAÇÃO** da empresa **WORLDTECH COMERCIAL E SERVIÇOS EIRELI**."

Cumprindo assim a empresa vencedora **BELRIO COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA** e a administração demandante a observação ao princípio da vinculação ao edital e a descrição objetiva do objeto, conforme Parecer nº 10/2024/SEAGRI - DPA (0012458975) do Diretor de Produção e Agronegócio, Decreto nº 1.855-P/2023, servidor Cláudio Luiz de Oliveira Malveira da Secretaria de Estado de Agricultura - SEAGRI.

Tudo em conformidade com a observância à vinculação ao instrumento convocatório para garantir a transparência e a equidade do processo, assim como, os demais princípios primordiais da administração, conforme relatado e fundamentado acima.

VI - CONCLUSÃO

Manifesto com base nas razões de fato e de direito narradas acima, CONHEÇO O RECURSO apresentado tempestivamente pela empresa recorrente **WORLDTECH COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME**, restando a sugestão pela IMPROCEDÊNCIA do recurso interposto mantendo a empresa declarada vencedora do item único - **BELRIO COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**. Ratificando a Decisão do Pregoeiro nº 205/2024/SEAD - SELIC- DIPREG (0012858617) e ao final adjudicar.

Outrossim, para dar conhecimento aos licitantes e demais interessados no processo licitatório.

Sendo essas as considerações pertinentes ao processo licitatório e com observância da legislação, submete à apreciação superior.

Hélio Saraiva de Freitas Júnior
Assessor Jurídico
Decreto nº 479-P
OAB/AC 2.719



Documento assinado eletronicamente por **HELIO SARAIVA DE FREITAS JUNIOR, Cargo Comissionado**, em 16/10/2024, às 12:10, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0012860072** e o código CRC **B290AF07**.

Referência: Processo nº 0853.012649.00013/2024-60

SEI nº 0012860072



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO nº 156/2024/SEAD - SELIC - DEPJU

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: 0853.012649.00013/2024-60.

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico SRP nº 111/2024.

ÓRGÃO SOLICITANTE: Secretaria de Estado de Agricultura - SEAGRI.

OBJETO: aquisição de material permanente (Gerador de gelo tipo escamas), para atender as necessidades da Secretaria de Estado de Agricultura - SEAGRI.

RECORRENTE: WORLDTECH COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME.

RECORRIDO: BELRIO COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

RECORRIDO: PREGOEIRO

O Secretário Adjunto de Compras, Licitações e Contratos do Acre, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Estadual nº 20-P/2023, considerando a necessidade de zelar pela lisura do processo licitatório concernente ao Pregão Eletrônico SRP nº 111/2024 (SEI nº 0853.012649.00013/2024-60), em andamento nesta Secretaria Adjunta de Compras, Licitações e Contratos, APROVO o Parecer nº 589/2024/SEAD - SELIC - DEPJU/SEAD - SELIC (0012860072) e RESOLVO:

Pelo CONHECIMENTO do recurso administrativo interposto pela empresa recorrente **WORLDTECH COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME**, tempestivamente, e no mérito julgo **IMPROCEDENTE** o recurso interposto, mantendo a empresa declarada vencedora do item único - **BELRIO COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**. Ratificando a Decisão do Pregoeiro nº 205/2024/SEAD - SELIC-DIPREG (0012858617) e ao final adjudicar.

Outrossim, para dar conhecimento aos licitantes e demais interessados no processo licitatório.

Ainda, para o Pregoeiro e ao órgão solicitante, qual seja, Secretaria de Estado de Agricultura - SEAGRI e que sejam notificados os licitantes sobre a decisão e outras providências aplicáveis à espécie.

Cumpra-se.

Atenciosamente,

JADSON DE ALMEIDA CORREIA
Secretário Adjunto de Compras, Licitações e Contratos - SELIC
Decreto nº 20-P, de 02 de Janeiro de 2023



Documento assinado eletronicamente por **JADSON DE ALMEIDA CORREIA, Secretário(a) Adjunto(a) de Compras, Licitações e Contratos**, em 16/10/2024, às 12:33, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0012860095** e o código CRC **0349D5E3**.

Referência: nº 0853.012649.00013/2024-60

SEI nº 0012860095